

GRUPO II – CLASSE I – PRIMEIRA CÂMARA

TC 016.698/1999-1

Apenso: TC 002.108/1999-2.

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB.

Embargante: Adalberto Felinto da Cruz Júnior (CPF 317.224.071-15).

Advogado: Fábio de Oliveira Rodrigues (OAB/DF 12.239).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS SUPOSTAS OMISSÕES E CONTRADIÇÃO APONTADAS. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nega-se provimento a embargos de declaração quando inexistentes as supostas omissões e contradição apontadas.
2. Não é cabível o manejo de embargos de declaração para a apresentação de argumentos não utilizados em fase anterior dos autos.

RELATÓRIO

Adalberto Felinto da Cruz Júnior interpôs embargos de declaração (peças 269) contra o acórdão 2.990/2012 – 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-o solidariamente ao débito apurado e aplicou-lhe multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. O fundamento da referida condenação foi a verificação de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT geridos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB no projeto denominado Polo Industrial Confeccionista da Grande São Luís, no Estado do Maranhão, consubstanciadas no deferimento de operações de crédito sem verificação, em relação aos beneficiários, das situações cadastrais e da disponibilidade de recursos próprios, com enquadramento, de forma irreal, na categoria "altamente competitivos", com violação dos normativos internos referentes à limitação de alçada do Comitê de Crédito e com base em estudo inconsistente de viabilidade econômica do empreendimento.

3. Alegou o embargante a existência de omissões no acórdão recorrido, caracterizadas pela não apreciação dos seguintes argumentos:

a) "...não cabia ao Superintendente Regional aprovar, decidir, fiscalizar empréstimos, ante a autonomia das gerência das respectivas agências, sendo que o Requerido nem fazia parte do Comitê de Crédito, consoante norma interna do BNB colacionada em defesa, ignorada, *d.v.*, por esta Corte de Contas";

b) inexistente ato administrativo implícito; a decisão teria que ser oficializada para que se pudesse responsabilizar o embargante, eis que está afastada a responsabilidade objetiva;

c) as operações de crédito deveriam ser individuais, porque eram pessoais, com maquinário individual próprio como garantia;

d) necessidade de diligência para verificar o êxito das providências judiciais adotadas pelo BNB para execução das garantias contratuais, bem assim para colher provas junto ao feito criminal, que demonstram a inexistência de participação do embargante nas decisões, inclusive em fantasiosa reunião;

e) ausência de contraditório na sindicância preliminar administrativa do BNB e parcialidade dos funcionários responsáveis pela liberação dos recursos e dos fornecedores que imputam responsabilidade ao embargante.

4. Aduz, por fim, a existência de contradição, na responsabilização do embargante e dos gerentes das agências na concretização das operações de crédito.

É o relatório.